



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17790/13**

Natureza : Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB  
Gestor responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA.** Inspeção Especial. Acumulação de Cargos, empregos e funções. Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência, visando a regularização da situação, com posterior comprovação a esta Corte.

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00224/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00137/15 do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias. a seguir transcrita:

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instaurada para apurar a acumulação ilegal de cargos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB.

Em seu relatório inicial (fls. 10/14), a d. Auditoria, após fazer breve explanação acerca da atuação desta Corte na questão que envolve a acumulação ilícita de cargos, sugeriu a notificação do gestor municipal interessado, para que fossem adotadas as seguintes medidas:

- i. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;
- ii. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a fixação de prazo razoável para que o gestor apresentasse as providências implementadas, as quais deveriam ser enviadas, exclusivamente, na forma de planilha disponibilizada.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17790/13**

ampla defesa, seguiu-se a notificação do gestor interessado, que apresentou defesa, juntamente com documentação (fls. 21/224).

A Unidade de Instrução, às fls. 229/233, após analisar a defesa apresentada, concluiu que não foi observado o disposto no relatório inicial.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

O caso dos autos trata da acumulação de cargos e funções públicas, matéria disciplinada no âmbito da Constituição Federal.

A Carta de 1988 prevê, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, o que engloba não só a Administração Direta, como também a Administração Indireta.

No entanto, há exceções ao longo do texto constitucional, como se vê abaixo:

“Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Também há outras exceções na Constituição Federal, como, por exemplo, aquelas inseridas nas disposições destinadas aos Juízes e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, percebe-se que o Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB procedeu, por intermédio de seus auxiliares, à notificação de servidores indicados na lista de acumulação juntada aos autos (fls. 3/8). No entanto, da análise do relatório inicial, percebe-se que não era apenas esse o dever do gestor.

A notificação dos agentes públicos presentes na lista serviria como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17790/13

forma de viabilizar sua defesa, ocasião em que poderiam demonstrar a regularidade da acumulação, ou mesmo como meio de possibilitar a opção por um dos cargos/empregos/funções. No entanto, nem sempre essa notificação seria suficiente.

Cumprir destacar, apenas como exemplo, o caso da servidora Maria Joseane Roberta de Almeida, a primeira mencionada na documentação do gestor. Em sua defesa, a referida servidora reconheceu que acumulava cargos e tentou justificar sua regularidade. No entanto, nota-se que sua situação não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais relativas à possibilidade de acumulação. Ainda assim, o gestor limitou-se a apresentar tais documentos, não tendo adotado outra medida.

Não se desconhece que, em alguns casos, a notificação foi suficiente para resolver a situação, seja porque surgiu a informação de que determinado servidor não mais acumulava cargos, seja porque houve a opção por um deles.

No entanto, acolho a posição da Auditoria no sentido de que a adoção de medidas pelo gestor não se mostrou suficiente, até porque os resultados deveriam ter sido enviados sob a forma da planilha disponibilizada pela Unidade Técnica. Percebe-se, da documentação apresentada pelo próprio gestor, que a acumulação indevida permaneceu em alguns casos.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da insuficiência das medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, bem como pugna pela baixa de Resolução, com o fito de assinar prazo ao referido gestor, sob pena de aplicação de multa, para que sejam implementadas as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas, na forma da planilha disponibilizada à fl. 232.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da Cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, há insuficiência das medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17790/13

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial, no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de cento e vinte (120) dias para que o(a) atual Prefeito de São José de Caiana, implemente as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas, na forma da planilha disponibilizada à fl. 232, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC** nº 17790/13, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de cento e vinte (120) dias para que o(a) atual Prefeito de São José de Caiana, implemente as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas, na forma da planilha disponibilizada à fl. 232, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2016

*mfa*

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 07:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO